



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.732880/2013-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-003.818 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2017
Matéria PIS E COFINS
Recorrente BANCO RURAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

PROGRAMA DE REDUÇÃO DE LITÍGIOS TRIBUTÁRIOS. ADESÃO REQUERIDA. EFEITOS

A adesão ao Programa de Redução de Litígios Tributários (PRORELIT) implica em desistência do Recurso Voluntário manobrado, como também importa em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação proposta. Aplicação do art. 78, §2º e §3º, do RICARF.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

PROGRAMA DE REDUÇÃO DE LITÍGIOS TRIBUTÁRIOS. ADESÃO REQUERIDA. EFEITOS

A adesão ao Programa de Redução de Litígios Tributários (PRORELIT) implica em desistência do Recurso Voluntário manobrado, como também importa em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação proposta. Aplicação do art. 78, §2º e §3º, do RICARF.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário manobrado, por desistência total, conforme o contido no voto.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se o presente processo de Autos de Infração de COFINS (fls. 03/12) e PIS (fls. 13/23), relativos aos meses de janeiro de 2009 a dezembro de 2010. No caso da COFINS, foi lançado o valor de R\$ 34.256.955,30 de principal da contribuição e o valor total, acompanhado da multa de 75% e juros, somou R\$ 71.888.845,33. Já para o PIS, os valores respectivos foram de R\$ 5.566.755,25 e R\$ 11.681.937,41.

O lançamento decorre da empresa ter omitido receita, ao não ter incluído as receitas decorrentes da intermediação financeira na base de cálculo das referidas contribuições. A título de PIS, o crédito exigido é de R\$ 724.886,13, além de R\$ 1.069.997,84 a título de multa de ofício de 75% e de 150%, bem como os acréscimos legais, consoante Termo de Verificação Fiscal de fls. 1.282/1.312.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

"(...) De acordo com o Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 26 a 39), a autoridade fiscal verificou que a maior parte das receitas passíveis de tributação não incluídas na base de cálculo pelo contribuinte. A partir dos documentos e justificativas apresentadas pelo contribuinte no decorrer do procedimento fiscal, constatou-se que foram tributadas pelo PIS e pela Cofins apenas parcela das receitas operacionais, classificadas como "7.1.7.00.009.0.00.00- Rendas de Prestação de Serviços", incluindo taxas de administração, tarifas e outros serviços diretos cobrados dos clientes.

A justificativa para o procedimento adotado decorre, basicamente, de ações judiciais impetradas pela empresa. Seguindo o termo de verificação fiscal, tanto na ação ordinária (AO) 2000.51.01.00.77003/ RJ, referente ao PIS, quanto no Mandado de Segurança 2006.38.00.0069884/ MG, para a Cofins, a empresa obteve, em resumo, provimento pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, para não recolher as contribuições sobre receitas diferentes das contidas no conceito constitucional de faturamento. As decisões expressamente seguiram a jurisprudência que já vinha se consolidando na Suprema Corte.

Desse modo, considera-se que o banco autuado adotou interpretação particular dos julgados, excluindo as receitas decorrentes da intermediação financeira da base de cálculo.

O termo de verificação e constatação explica que, por decorrência da ação judicial, as receitas não operacionais devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições.

Indica ainda a legislação aplicável, em especial os demais artigos e parágrafos da Lei 9.718/98, combinados com o art. 22 da Lei 8.212/91, bem como a Lei Complementar 70/91 e o Decreto Lei 2.39787.

O conceito de renda de venda de mercadorias e prestação de serviços, ou da combinação de ambos, alcança as receitas operacionais da pessoa física. Dessa forma, abrange, genericamente, o spread bancário. No termo, são citados ainda, como subsídio ao entendimento adotado, o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), pelo qual as receitas decorrentes da intermediação financeira são classificadas como operacionais, o Acordo do GATT, no anexo sobre serviços, o código de defesa do consumidor em conjunto com o ADI 2.591, julgado pelo STF, e o Parecer PGFN/CAT 2.773/2007.

Com base nas planilhas solicitadas à empresa e nas informações contábeis, em particular dos balancetes, foi efetuada recomposição da base de cálculo, incluindo as demais receitas operacionais, tais como rendas de operações de crédito, rendas de títulos e valores mobiliários, rendas de arrendamento mercantil, entre outras, como consta de planilhas anexadas aos autos. Diminuíram-se as exclusões e deduções apresentadas pela instituição, bem como as receitas já tributadas e as não operacionais, para obtenção da base de cálculo lançada.

A autuada foi cientificada em 18/12/2013. Em 17/01/2014, foi apresentada impugnação (fls. 726 a 878), questionando a integralidade do auto de infração.

De início, postula pela tempestividade e historia as ações judiciais em questão. Relata que a ação judicial referente ao PIS culminou com a apreciação do Recurso Extraordinário (RE) 443.2145, que deu provimento ao pleito da empresa, que restou autorizada a recolher o PIS apenas sobre as receitas de serviços. Quanto ao mandado de segurança da Cofins, a sentença determinou a apuração com base no art. 2º da Lei Complementar 70/91, o que, por fim, restou mantido pelo STF no RE 586.7323.

Preliminarmente, alega violação à coisa julgada. Sustenta que, embora seja titular de duas decisões transitadas em julgado que autorizaram o recolhimento do PIS e da Cofins com base somente nas receitas de prestação de serviços (tarifas), a Receita Federal adotou estratégia para tentar contornar esse trânsito em julgado, buscando rediscutir a base de cálculo das contribuições. No entanto, essa discussão já restou superada e não pode ser reaberta, já que está acobertada pelo manto da coisa julgada material. Sobre o conceito da coisa julgada, traz definições, transcrevendo artigos da Lei de Introdução ao Código Civil e do Código de Processo Civil e entendimentos

doutrinários. No seu caso, tornou-se imutável que a tributação do PIS e da Cofins deverá se dar com base exclusivamente em suas receitas de prestações de serviços. Isso significa que qualquer discussão, mesmo que sobre a natureza jurídica das receitas auferidas, deveria ter sido travada, a seu tempo, nos autos das ações judiciais, porque a coisa julgada preclui a possibilidade de rediscussão de todos os argumentos “alegações e defesas”, na dicção legal que poderiam ter sido suscitados, mas não foram.

Ainda, a PGFN pleiteou em relação ao seu entendimento específico sobre as instituições financeiras, não obtendo provimento no STF. Assim, a autuação deve ser cancelada, sob pena de se estar violando a coisa julgada.

Quanto ao direito, argumenta que não pode exigir o fisco o recolhimento das contribuições com base em receitas outras que não as da prestação de serviços, sob pena de descumprir seu próprio normativo, a IN 247/2002, na qual, em seu Anexo I, aplicável ao caso, consta do que se trata como “rendas de prestação de serviços”. Tece considerações acerca do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS), afirmando que tal Acordo não define o conceito de “serviços financeiros” para a relação impugnante/fisco, já que as relações regidas, conforme abordado na parte que trata do “alcance e definição”, são aquelas existentes entre um e o outro membro signatário. Dessa forma, nas relações que ocorrem dentro do território de cada um dos signatários, sem que haja a participação de outro membro signatário, será aplicada a norma interna. No presente caso, portanto, não se aplica o GATS, pois se trata de uma relação entre duas pessoas que fazem parte do mesmo território. Mesmo que assim não fosse, as definições lá contidas são estabelecidas para os propósitos específicos mencionados e não são precisas, além de ser indispensável examinar a terminologia nele utilizada face a Constituição Federal de 1988. Pelos argumentos trazidos, a presente autuação, uma vez que baseada em conceito que não pode ser aplicado para reger a relação existente entre o contribuinte e a Receita Federal do Brasil, não poderia subsistir.

Por fim, requer acolher a preliminar para declarar a nulidade do auto de infração por infringir os efeitos da coisa julgada. Alternativamente, postula o cancelamento do auto de infração por ausência de fundamentos a consubstanciar os débitos lançados de PIS e Cofins.

A unidade de origem atesta a tempestividade da impugnação e encaminha para apreciação da DRJ.

É o relatório”.

A Delegacia de Julgamento em Porto Alegre (RS), manteve o auto de infração na íntegra (fls. 882/900), conforme Acórdão nº 10-49.291, de 20/03/2014, desta forma ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

PIS. BASE DE CÁLCULO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

A declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 não alcança as receitas típicas das instituições financeiras. As receitas oriundas da atividade operacional (receitas financeiras) compõem o faturamento das instituições financeiras e há incidência da contribuição sobre este tipo de receita, pois elas são decorrentes do exercício de suas atividades empresariais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010 COFINS. BASE DE CÁLCULO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

A declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 não alcança as receitas típicas das instituições financeiras. As receitas oriundas da atividade operacional (receitas financeiras) compõem o faturamento das instituições financeiras e há incidência da contribuição sobre este tipo de receita, pois elas são decorrentes do exercício de suas atividades empresariais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Após ciência do Acórdão recorrido em 04/04/2014 (AR, fl. 915), a Recorrente apresentou em 06/05/2014, tempestivamente, recurso voluntário, valendo-se dos mesmos argumentos apresentados em sua impugnação, assim resumidos (fls. 917/938):

(i). do Mandado de Segurança impetrado pelo Recorrente para questionar o recolhimento da COFINS nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.718/98;

(ii). da Ação Ordinária ajuizada pelo Recorrente para questionar o recolhimento do PIS/PASEP nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.718/98;

(iii). que, no que se refere ao Auto de Infração, as razões que levaram o Fisco a efetuar lançamento, decorrem do entendimento de que a Recorrente supostamente "valeu-se de sua própria interpretação" dos julgados supramencionados, adotando procedimento diverso da legislação em vigor, no que tange ao cálculo da COFINS e do PIS/Pasep;

(iv). que houve a violação à coisa julgada, com a impossibilidade de revisão da decisão proferida na esfera administrativa ou judicial;

(v). da inobservância da norma da RFB pela própria Fiscalização - Anexo I da IN nº 247/2002, que trata de Rendas de Prestação de Serviços;

(vi). Impossibilidade de aplicação dos conceitos trazidos pelo Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS).

Diante de todos o exposto, requer a Recorrente que seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, acolhendo-se as preliminares aduzidas, de modo a ser declarada a nulidade do presente Auto de Infração, sob pena de se infringir os efeitos do instituto da coisa julgada.

Caso não seja acolhida, que seja cancelado o lançamento **de ofício** realizado, dando-se provimento ao Recurso, devido a ausência de fundamentos a consubstanciar a manutenção dos débitos relativos a Contribuição ao PIS/PASEP e a COFINS, em razão da adequada apuração realizada pela Impugnante diante de sua receita tributável.

Conforme Despacho da DRF/Belo Horizonte (MG), em 29/05/2014, os autos, então, foram encaminhado a este CARF, para apreciação do Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte (fl. 944).

Em 27/10/2015, o Recorrente apresentou na DRF/Belo Horizonte (MG), o Requerimento de Quitação de Débitos em Discussão (RQD) - Débitos no Âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme arts. 1º a 5º da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, solicitando à RFB a quitação dos débitos em contencioso administrativo ou judicial, indicados no documento, na forma prevista na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1037, de 28 de julho de 2015. No documento, requer e afirma que - fl. 951 (grifo nosso):

"(...) Por meio do presente formulário desisto de forma expressa e irrevogável das impugnações e dos recursos administrativos que tenham por objeto os débitos aqui informados e em renúncia a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos".

(...) Declaro, ainda, estar ciente de que o presente pedido importa em:

a) pagamento em espécie de valor equivalente a, no mínimo, 43% (quarenta e três por cento) do saldo devedor de cada débito a ser incluído na quitação;

b) quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

c) confissão irrevogável e irretratável do(s) débito(s) e configura confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC); e

d) aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1037, de 28 de julho de 2015".

Mais adiante, conforme requerimento protocolado na DRF/Belo Horizonte (MG) em 28/10/2015, reafirma a petição acima, nos termos e condições a seguir reproduzidos (fls. 952/953):

"BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do Auto de Infração (DEBCAD) em epígrafe, vem, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, com fundamento nas disposições previstas na Medida Provisória nº 6851, de 21 de julho de 2015 (publicada na edição do Diário Oficial da União do dia 22 de julho de 2015), com as alterações estabelecidas pela Medida Provisória nº 692, de 22 de setembro de 2015 (publicada na edição extra do Diário Oficial da União do mesmo dia), envolvendo a instituição do Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, regulamentado pelas normas da Portaria Conjunta PGFN / RFB nº 1.0372, de 28 de julho de 2015 (publicada na edição do Diário Oficial da União do dia 29 de julho de 2015), c/c o artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/1973), requerer a desistência TOTAL do direito pleiteado nesta demanda, incluindo neste sentido impugnações e/ou recursos administrativos, renunciando a quaisquer alegações sobre as quais tenha se fundado".

Em 11/01/2016, conforme Despacho de fl. 954, desta forma se pronunciou a Unidade de origem do processo:

"Encaminhe-se ao CARF, informando o pedido de desistência total formalizado pelo interessado referente ao recurso apresentado no processo 15504.732880/2013-14".

Os documentos, anexados ao e-Processo, foram encaminhados ao CARF e distribuídos para análise deste Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra - Relator

1. Da Admissibilidade dos Recursos

Por economia processual, deixo de apreciar ordinários aspectos de praxe para, em razão do que abaixo se descreve, NÃO CONHECER DO RECURSO.

2. Da Preliminar

Na forma do Requerimento de fl. 951 e reafirmado às fls. 952/953, a Recorrente apresentou PEDIDO DE DESISTÊNCIA TOTAL DO RECURSO, com fundamento nas disposições previstas na Medida Provisória nº 685, de 2015, com as alterações estabelecidas pela MP nº 692, de 2015, envolvendo a instituição do Programa de Redução de Litígios Tributários - **PRORELIT**, regulamentado pelas normas da Portaria Conjunta PGFN / RFB nº 1.037, de 28 de julho de 2015, c/c o artigo 269, inciso V, do CPC (Lei nº 5.869/1973).

3. Dos efeitos do Pedido

Conforme consta no extrato processual (fls. 951/953) e no Despacho de Encaminhamento (fl. 954), o Recorrente informa o seu **pedido de desistência total**, formalizado pelo interessado, referente ao recurso voluntário apresentado no processo 15504.732880/2013-14.

Sobre o efeito da PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO, de débitos discutidos em processo administrativo fiscal, o art. 78, § 2º e § 3º, da Portaria MF nº 343, de 2015 (RICARF), que assim disciplina (grifei):

*Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente **poderá desistir do recurso** em tramitação.*

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

*§ 2º O pedido de parcelamento, **a confissão irretratável de dívida**, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas*

modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

*§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, **inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.** (grifei).*

Em seu Requerimento o Recorrente afirma que todos os créditos discutidos neste processo, foram incluídos no "PRORELIT", o que implica na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.037, de 28 de julho de 2015, o que evoca a aplicação do art.78 e parágrafos do RICARF.

Conforme se depreende da leitura dos parágrafos 2º e 3º do art. 78 do RICARF, o pedido formalizado pelo Recorrente, importa na **desistência total do Recurso Voluntário** e em renúncia ao direito sobre o qual se funda a própria ação, conforme se verifica pela solicitação da Recorrente em sua petição de fls. 951 e 952/953.

Desta forma, não se conhece do Recurso interposto pelo Recorrente de (fls. 917/938), protocolado em 06/05/2014, uma vez que consumado sua desistência total do recurso, conforme documento protocolado em 28/10/2015, o que denota sua concordância com a dívida em discussão, **motivo pelo qual deve ser declarada a definitividade do crédito lançado nestes autos.**

4. Conclusão

Face ao todo acima exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário apresentado.

É como voto.

(Assinatura Digital)

Waldir Navarro Bezerra - Relator